



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.735-A, DE 2023

(Do Sr. José Priante)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer medidas compensatórias aos Municípios pela instalação de unidades prisionais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ PRIANTE)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) para estabelecer medidas compensatórias aos Municípios pela instalação de unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.4º .....

.....

.

§ 4º A União e os Estados deverão criar medidas compensatórias aos Municípios devido aos impactos adversos causados pela instalação de unidades prisionais.

I- São consideradas como impactos adversos às modificações que impactem o município na:

- a) falta de evolução das áreas urbanas e as responsabilidades sociais inerentes à cidade;
- b) educação, o bem-estar, a proteção e o nível de vida da comunidade que vive na cidade;
- c) prática social e econômica que ocorrem na área municipal;
- d) manutenção, limpeza pública, saneamento, abastecimento de água;
- e) a alteração por residentes temporários, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos;

§ 5º Todos os recursos destinados à compensação dos municípios devido aos impactos adversos causados pela instalação de unidades prisionais serão provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.



\* c D 2 3 3 8 5 4 9 1 2 4 0 0 \*

§ 6º As unidades prisionais devem ser construídas e operadas considerando as avaliações mencionadas no inciso VI “*caput*” do artigo 4º:

I – As disposições mencionadas no “*caput*” deste artigo deverão ser:

- a) acordadas por meio de termo de compromisso estabelecido via convênio entre a entidade responsável pela unidade prisional e o município destinatário;
- b) gerenciadas por um órgão técnico colegiado com representação igualitária entre os responsáveis;

II - Fornecidas por meio das seguintes modalidades:

- a) compensação financeira;
- b) transferência de recursos para suprir o crescimento da demanda por serviços de responsabilidade e execução municipal;
- c) expansão da disponibilidade de serviços públicos a cargo do gestor da unidade prisional, abrangendo as esferas de saúde, educação e segurança pública.

§ 7º A inobservância de qualquer das disposições deste artigo constitui crime de responsabilidade, sujeitando o chefe do Poder Executivo e seus subordinados diretos encarregados pela execução dos mencionados projetos. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A escalada da violência e as sensações de insegurança e impunidade são problemas que atingem toda a sociedade brasileira. Diante disto, torna-se necessária a rápida atuação dos mecanismos de segurança pública na repressão ao crime e na prisão dos infratores. Por conta disso, é



\* c D 2 3 3 8 5 4 9 1 2 4 0 0 \*

inevitável a implantação e a readequação de unidades prisionais. Atualmente, calcula-se o déficit prisional em mais de 230 mil vagas, o que requereria centenas de novos presídios.

Por outro lado, os municípios relutam em aceitar a instalação de novas unidades prisionais em seu território. Argumentam, não sem razão, que a carga social e de infraestrutura suportada por eles com novas unidades prisionais compromete a efetividade da sua Política Urbana.

De fato, diversos problemas acompanham usualmente a chegada de presídios: o aumento dos índices de criminalidade e da sensação de insegurança da população local, a desvalorização imobiliária, a perda de atratividade turística e a fuga de empresas – tudo isso acompanhado do desaquecimento da atividade econômica e da consequente diminuição de arrecadação pelo município.

Entretanto, os municípios não recebem nenhuma compensação financeira pela perda de receita e pelo aumento dos gastos com a maior demanda pelos serviços públicos.

É necessário, portanto, compensar os municípios que abrigam essas unidades prisionais, não apenas para reforçar a segurança pública, como para compensar aquelas outras externalidades negativas mencionadas acima. A esse fim destina-se o presente Projeto de Lei.

Dada à importância e a urgência da medida proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE



\* C D 2 3 3 8 5 4 9 1 2 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0710;10257">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0710;10257</a>
--	---

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 5.735, DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer medidas compensatórias aos Municípios pela instalação de unidades prisionais.

**Autor:** Deputado JOSÉ PRIANTE

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado José Priante, visa alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prever medidas compensatórias pela instalação de unidades prisionais em território municipal, como forma de mitigar os impactos negativos decorrentes dessa instalação.

O Autor propõe que a compensação financeira possa ser realizada por meio de transferência de recursos para suprir o crescimento da demanda por serviços públicos municipais ou pela expansão da oferta de serviços públicos a cargo do gestor da unidade prisional, nas áreas de saúde, educação e segurança pública. A origem dos recursos para essas compensações será o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). A proposta define, ainda, quais são os impactos adversos decorrentes da instalação de unidades prisionais e prevê que o descumprimento das disposições implicará crime de responsabilidade.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, a



\* CD250016602200\*

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também se pronunciará sobre o mérito e a Comissão de Finanças e Tributação deverá se manifestar sobre a adequação financeira e orçamentária, com base no art. 54 do RICD. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade das matérias, também com base no art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise enfrenta um tema relevante para a política urbana brasileira: os impactos sociais, econômicos e estruturais decorrentes da instalação de unidades prisionais nos Municípios. Embora tais empreendimentos sejam essenciais para a segurança pública nacional, seus efeitos recaem de maneira significativa sobre a gestão municipal, que passa a assumir maior demanda por serviços, infraestrutura e ordenamento urbano, muitas vezes sem qualquer mecanismo de compensação ou cooperação federativa.

O Projeto de Lei nº 5.735, de 2023, corrige essa lacuna ao prever medidas compensatórias, a serem financiadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), destinadas a mitigar os impactos adversos e a fortalecer a capacidade dos Municípios para atender à população, permanente ou flutuante, decorrente dessas unidades prisionais. A proposição também qualifica como impactos adversos aqueles ligados à expansão da demanda por



serviços públicos essenciais, à pressão sobre infraestrutura urbana e à alteração das dinâmicas sociais e econômicas locais.

Trata-se de medida coerente com os princípios do Estatuto da Cidade, em especial a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização, o planejamento adequado do território e a gestão democrática da cidade. Ao reconhecer que a política prisional produz efeitos diretos sobre a estrutura urbana municipal, o projeto contribui para o equilíbrio federativo e para a construção de soluções compartilhadas entre União, Estados e Municípios.

A iniciativa é meritória, juridicamente adequada e socialmente necessária, uma vez que fortalece a capacidade institucional dos Municípios, valoriza o planejamento urbano e promove maior justiça territorial na alocação dos encargos públicos.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.735, de 2023, de autoria do Deputado José Priante.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

2025-18992



\* C D 2 5 0 0 1 6 6 0 2 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 5.735, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.735/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Dido, Joseildo Ramos, Natália Bonavides, Saulo Pedrosa, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simões e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente

